

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.613.589 - SP (2013/0262184-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
JULIA NORMANDE LINS E OUTRO(S) - SP360720
PABLO MENEGHEL MARTINEZ E OUTRO(S) - DF050480
RECORRIDO : SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(S) - RJ062076
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA E OUTRO(S) - SP074083
MARCO AURÉLIO ONUKI E OUTRO(S) - SP222019

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SECURITÁRIO. CONTRATO DE SEGURO DE DANO. ALL RISKS. OBRA NA PLATAFORMA PETROBRÁS – XXV. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. POSSIBILIDADE DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ADMISSÍVEL. INTERESSE SEGURADO. NOÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO. MODERAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. TERMOS JURÍDICOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DO SENTIDO.

1. Ação ajuizada em 20/11/1998. Recurso especial interposto em 31/08/2012 e atribuído a este Gabinete em 26/08/2016.
2. O propósito recursal consiste em definir se há ilegalidade, nos termos da legislação civil e comercial, na exclusão de cobertura securitária de determinados eventos danosos, ocorridos em obra de transformação da Plataforma “Petrobrás XXV” (ou P-XXV) em uma Unidade Estacionária de Produção para a extração de petróleo em águas profundas.
3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
4. A ausência de prequestionamento das matérias articuladas nas razões recursais pelo Tribunal de origem impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
5. A jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de não admitir recursos especial que versem sobre questões concernentes à cobertura securitária, diante da incidência da Súmula 5/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

6. Na hipótese, conclui-se pela necessidade de admitir o recurso especial, naquilo em que for permitido, e analisar seu mérito, para fim de verificar a ocorrência da violação ou negativa de vigência a dispositivo da legislação federal.
7. No contrato de seguro, garante-se um interesse legítimo contra sua exposição a riscos e que, nos seguros de dano, o objeto do contrato pode abranger tanto bens corpóreos ou não corpóreos. No entanto, é perfeitamente possível que o contrato de seguro, mesmo os que envolvam serviços de engenharia, delimitem o interesse segurado de forma a cobrir apenas danos materiais ou para a proteção de um bem específico.
8. As regras e princípios de interpretação dos contratos de seguros devem ser utilizadas com moderação, tendo sempre em conta o contexto de sua celebração e a existência de cláusulas padrão, estabelecidas por autoridades reguladoras.
9. O termo em inglês traduzido como “Propriedade Segurada” teria, como seu equivalente no ordenamento jurídico brasileiro, o termo “Interesse segurado”. No entanto, não é obrigatório que, nos contratos de seguro contra danos, em todas as hipóteses, o “interesse segurado” deve abranger bens tangíveis e intangíveis ou que a “Propriedade Segurada” deva, necessariamente, também cobrir aqueles interesses não corpóreos, a despeito do que estiver disposto na apólice.
10. A noção de interesse segurado pode ser ampliada para que o contrato de seguro possa desempenhar corretamente sua função nas mais diferentes situações. Contudo, não obriga que todos os contratos de seguro, ao mencionar interesse segurado, passem a cobrir além daquilo que o instrumento contratual expressamente previu.
14. Na hipótese dos autos, o interesse segurado em discussão está suficientemente delimitado, a fim de compreender somente a plataforma P-XXV.
15. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Dr(a). PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, pela parte RECORRENTE: U T C ENGENHARIA S/A.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.589 - SP (2013/0262184-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
JULIA NORMANDE LINS E OUTRO(S) - SP360720
PABLO MENEGHEL MARTINEZ E OUTRO(S) - DF050480
RECORRIDO : SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(S) - RJ062076
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA E OUTRO(S) - SP074083
MARCO AURÉLIO ONUKI E OUTRO(S) - SP222019

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UTC ENGENHARIA S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança de indenização securitária, ajuizada pela recorrente em face de SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A, na qual alega que certos eventos ocorridos no curso da obra por ela executada para a empresa BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY – BRASOIL, na Plataforma “Petrobrás XXV” (ou P-XXV), haveriam causados prejuízos e, prossegue, tais eventos estariam cobertos pelo seguro contratado pela recorrente, mas às expensas da proprietária da plataforma, junto à recorrida.

Sentença: após longa instrução processual, julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de cobertura no seguro contratado entre as partes dos fatos mencionados (fls. 3091-3099).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: em apelação interposta pela recorrente, o TJ/SP negou provimento ao recurso, em julgamento assim ementado:

Ementa: Prestação de serviços – ação de cobrança de indenização securitária – sentença de improcedência – apelação da autora – seguro que não cobria os prejuízos diz ter sofrido a apelante em decorrência de erro de projeto, erro de execução, chuvas excepcionais e greve, mas apenas os danos físicos à plataforma, materiais e acessórios com os quais aquela trabalhou. Daí sustenta-se o decreto de improcedência da inicial pretensão, por cuja inversão se bate a recorrente sem a mínima razão, posto escorada em argumentos mui distanciados da realidade da concepção e da contratação do seguro telado – recurso improvido. (e-STJ fl. 3318)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC/73 e aos arts. 85, 1.059, 1.062, 1.432, 1.458 e 1.461 do CC/1916, e arts. 131, 666, 673 e 770 do Código Comercial. Nas razões do recurso, argumenta que: (i) é possível uma interpretação hermenêutica contratual em face dos princípios e regras legais em matéria de obrigações dos negócios jurídicos, de modo a se determinar o verdadeiro alcance e extensão do contrato de seguro objeto dos autos; (ii) apenas se houvesse expressa restrição na apólice é que algum prejuízo decorrente de um sinistro poderia vir a não compor o valor da indenização; (iii) deve ser preservado o princípio do risco integral do contrato de seguros e também uma interpretação mais favorável ao segurado visto que as condições gerais e especiais terem sido integralmente redigidas pela seguradora; (iv) o seguro deve ser interpretado considerando a amplitude com que o seguro haveria de ser contratado, e o foi, de modo a proteger todos os eventos que pudessem afetar o desenvolvimento da referida obra; (v) a seguradora recorrida tinha consciência e conhecimento dos riscos a que estaria sujeita a recorrente, o contrato e o interesse a ser garantido, e esse interesse, era sem limitação, de modo a incluir também a mão de obra e os serviços técnicos, entre outras atividades (construção, montagem, instalação,

Superior Tribunal de Justiça

execução de obras, operações, obras, manutenção, etc), bem como em relação a todos os danos materiais; (vi) a interpretação das cláusulas datilografas no endosso convencionado entre as partes deve prevalecer sobre o disposto nas cláusulas formulariais ou impressas do contrato de seguro, de modo a se entender que os interesses dos segurados estavam todos garantidos, ou seja, sujeitos a cobertura total; (vii) a segurada não teve condições de negociar o teor ou a presença de uma cláusula sequer no contrato em questão, razão pela qual sua manifestação resumiu-se a aderir ou não; (viii) o dano indenizável deve ser interpretado como todo e qualquer prejuízo ou diminuição patrimonial sofrida pelo segurado na execução das obras e tarefas a ele encomendas, pouco importando a causa dessa diminuição; (ix) a apólice do seguro traz especificação no sentido de que o risco indenizável coincide com o desenvolvimento normal de todos os trabalhos construtivos, de instalação e montagem, bem como que o endosso também descreve como objeto indenizável todas as operações, obras e propriedades; e (x) o risco/interesse buscado pela segurada dizia respeito ao andamento normal da obra de engenharia para a qual foi contratada, e os sinistros avisados encontravam impostergável cobertura no âmbito do contrato de seguro exigido. Sustenta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

Prévio juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/SP (e-STJ fls. 3514-3516), tendo sido interposto agravo contra a decisão denegatória, ao qual se deu provimento para determinar o julgamento do recurso especial.

Relatos os autos, decide-se.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.613.589 - SP (2013/0262184-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
JULIA NORMANDE LINS E OUTRO(S) - SP360720
PABLO MENEGHEL MARTINEZ E OUTRO(S) - DF050480
RECORRIDO : SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(S) - RJ062076
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA E OUTRO(S) - SP074083
MARCO AURÉLIO ONUKI E OUTRO(S) - SP222019

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se há ilegalidade, nos termos da legislação civil e comercial, na exclusão de cobertura securitária de determinados eventos danosos, ocorridos em obra de transformação da Plataforma “Petrobrás XXV” (ou P-XXV) em uma Unidade Estacionária de Produção para a extração de petróleo em águas profundas.

I – DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da amplitude da cobertura securitária do contrato de seguro celebrado entre as partes sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à

Superior Tribunal de Justiça

interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confiram-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No recurso em julgamento, alega-se a existência de violação ao arts. 85, 1.059, 1.092, 1.432 e 1.458 do CC/1916 e aos arts. 131, 1 e 2, 666, 673, 1 e 2, e 710 do Código Comercial.

Dessa forma, tais matérias não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No recurso em julgamento, não há como negar a existência de discussão acerca da amplitude da cobertura securitária prevista em contrato de seguro celebrado entre as partes.

Não se desconhece, nesse sentido, que a jurisprudência deste STJ é pacífica no sentido de não admitir recursos especiais que versem sobre questões concernentes à cobertura securitária, diante da incidência da Súmula 5/STJ, o que

Superior Tribunal de Justiça

pode ser verificado em diversos julgados desta Corte, por exemplo:

2. Para confrontar a conclusão do Tribunal de base (que entendeu que a informação acerca da cláusula excludente de cobertura estava clara e o segurado sobre ela tinha conhecimento) com as alegações recursais (de que não houve informação clara e adequada e a seguradora não demonstrou que o segurado tinha conhecimento da restrição contratual), seria necessário que o STJ se imiscuisse no arcabouço fático-probatório da demanda, procedimento vedado na via especial, por incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, afastou-se a indenização securitária porque há cláusula excludente de cobertura, estampada de modo claro no contrato e houve expresso conhecimento pelo segurado. Lado outro, o aresto paradigma, verificando a divergência entre o número da apólice e o constante no contrato, bem como a ausência de assinatura no documento em que há cláusula de redução de cobertura, entendeu que o segurado não fora devidamente informado da exclusão que motivou a negativa do seguro. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados sejam sobre seguro renda protegida, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas. (...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 1040480/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

Nesse mesmo sentido, podem ser mencionados ainda os seguintes julgamentos: AgRg no AREsp 850.698/AM, Quarta Turma, julgado em 19/04/2016, DJe 02/05/2016; AgRg no AREsp 746.096/PR, Terceira Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016; AgRg no AREsp 686.904/SE, Terceira Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016; AgInt no REsp 1674404/SP, Quarta Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017; AgRg no REsp 1305102/SP, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; AgRg no AREsp 799.382/SP, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016; e AgInt no REsp 1648836/MT, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 30/08/2017; entre outros.

No recurso em julgamento, contudo, há algumas idiossincrasias que obrigam uma leitura atenta e, por fim, à apreciação do mérito recursal. Alega-se no recurso que a interpretação mantida pelo Tribunal de origem faz tábula rasa de toda a disciplina federal atinente ao contrato de seguro vigente à época, em

Superior Tribunal de Justiça

especial o disposto no art. 1.461 do CC/16.

Nesse sentido, complementa a recorrente, estar-se-ia aplicando a um negócio jurídico típico as regras de outro negócio, o que violaria os dispositivos de legislação federal e, assim, ensejaria o conhecimento do recurso especial.

Por outro lado, é fato que a situação *sub judice* é de extrema complexidade, com contratos em língua inglesa e uma extensa produção de provas (os autos do recurso contam com quase quatro mil folhas), onde constam pareceres e perícias técnicas.

Conclui-se, neste ponto, pela necessidade de admitir o recurso especial, naquilo em que for permitido, e analisar seu mérito, para fim de verificar a ocorrência da violação ou negativa de vigência a dispositivo da legislação federal ou, ao contrário, se se trata apenas uma irresignação quanto à interpretação de cláusulas contratuais.

IV – DO CONTRATO DE SEGURO

Na doutrina jurídica, costuma-se dizer que o seguro é essencial à reposição dos meios de produção, das forças de trabalho e das economias individuais expostas aos riscos que lhes são próprios, sendo considerado imprescindível para o desenvolvimento econômico e social de qualquer país. (Ernesto TZIRULNIK. **Breves considerações sobre o seguro de riscos de engenharia e o interesse segurado.** RFDPE: Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 141-154, set. 2012/fev. 2013)

O contrato de seguro não existe isoladamente, desconectado do direito brasileiro, mas nele encontra fundamento e em conformidade com ele deve ser interpretado. Por óbvio, a determinação de seu alcance e extensão deve ser feita sempre em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em verdade, o contrato de seguro não pode ser desvinculado também

Superior Tribunal de Justiça

da realidade que ensejou sua contratação e que determinará a sua atuação concreta, como garantia, como prevenção, como cobertura dos interesses do segurado contra os riscos inerentes aos bens, à pessoa, aos direitos e obrigações e à atividade em que está envolvido. Essa vinculação do seguro à realidade equivale à função social que orienta e define a sua compreensão. Como afirma TZIRULNIK (Op. cit.):

Essa função social, de resto, andará de mãos dadas com a exigência de boa-fé, particularmente com a exigência de que seja interpretado em conformidade com a boa-fé objetiva, avaliada pelo exame do comportamento concreto das partes, que devem cooperar para que o fim do contrato seja atingido, e não agir como se fossem adversárias.

Na legislação pátria, o contrato de seguro foi definido como “*aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato*” (art. 1.432 do CC/16).

A partir da nova legislação civil, confere-se maior ênfase ao conceito de interesse legítimo, que pode ser protegido contra riscos predeterminados, *in verbis*:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (CC/02)

Dessa forma, todo seguro, em especial aquele contra danos, tem por objeto um interesse, não um bem ou uma coisa, que se tenta proteger contra alguns dos riscos a que se está sujeito. Conforme a doutrina de J. J. GARRIDO Y COMAS: “*Este interés constituye el objeto del contrato de seguro, y no la cosa que se asegura, como erróneamente se tiene entendido en muchos casos en el seguro contra daños*” (Tratado general de seguros. Barcelona: Consejo General de Agentes y Corredores de Seguros de EspanPa, 1987. t. I, v. II.)

O mesmo entendimento doutrinário é apresentado por Ernesto

Superior Tribunal de Justiça

TZIRULNIK, segundo o qual “garantem-se, pelo seguro, interesses contra os efeitos prejudiciais da realização de determinados riscos. Qualquer denominação a partir do bem a que está relacionado o seguro, como afirmado, não passa de força de expressão, além de não corresponder sequer imprecisamente à realidade de muitas situações em que não se pode precisar ou particularizar uma coisa, um bem” (Op. cit., p. 147).

Especificamente em relação a contratos de engenharia, o doutrinador E. TZIRULNIK afirma que o interesse segurado diz respeito a uma atividade, a um conjunto de serviços, obras e materiais, e à fruição dessa atividade, assim como do seu produto e que, salvo exclusão expressa, não seria poderia reduzir sua cobertura (Op.cit, p. 147).

No entanto, as ponderações doutrinárias acima não indicam que necessariamente o interesse segurado deve abranger não apenas bens corpóreos, mas também atividades e serviços. É perfeitamente possível que o contrato de seguro, mesmo os que envolvam serviços de engenharia, delimitem o interesse segurado de forma a cobrir apenas danos materiais ou para a proteção de um bem específico. Afinal, como leciona Pedro ALVIM, o segurador não garante aquilo que não consta na apólice, *in verbis*:

O segurador não pode ser obrigado a incluir na garantia da apólice todos os riscos da mesma espécie. É preciso ter a liberdade de conceber os planos técnicos de acordo com a conveniência do próprio negócio, sob pena de não poder resguardar sua estabilidade necessária.

A lei ressalva essa liberdade de contratar. Segundo nosso Código Comercial, ficam a cargo do segurador os riscos especificados na apólice (art. 710). O contrato deve mencionar os riscos cobertos (art. 667, n. 7).

Diz o Código Civil que a apólice consignará os riscos assumidos (art. 1.434) e quando particularizar ou limitar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador (art. 1.460). Ensina Clóvis Bevílaqua, em comentário a este último dispositivo, que esta limitação é um dos cânones fundamentais do contrato de seguro: a responsabilidade do segurador é limitada ao risco assumido. Assim, no seguro de um prédio contra fogo, não responde o segurador pela destruição do mesmo ocasionada por necessidade pública, terremoto ou bombardeio...

Exige o Código, observa J.M. de Carvalho Santos, que na apólice sejam

Superior Tribunal de Justiça

consignados os riscos assumidos, que formam o objetivo do contrato. O segurador, portanto, só responde pelos riscos assumidos, se o dano resultar de causa compreendida no campo dos riscos assumidos. Acrescenta o autos, logo a seguir: “se no contrato não ficar esclarecido quais os riscos que o segurador assume, constando apenas a espécie de seguros de que se trata, a responsabilidade do segurador abrangerá todos os riscos peculiares a tal espécie, de acordo com os usos e costumes. (Pedro ALVIM. *O Contrato de Seguro*. São Paulo: Saraiva, 3^a ed., 2001, p. 255-256)

No contrato de seguro, sua conformação ocorre por meio de cláusula regulando condições gerais e, de outro lado, cláusulas que regulam condições especiais e, ainda, cláusulas que dispõem sobre condições particulares da relação contratual de seguro. No tocante a sua materialidade, deve-se ter em mente que o contrato de seguro é negócio jurídico de natureza indenizatória, que tem finalidade preventivo-previdenciária. No que diz respeito a sua forma, por força de regulação setorial, há uma forte padronização das cláusulas contratuais, cuja produção é responsabilidade do segurador, orientado pelo Estado.

Em razão da complexidade técnica, da alta especialização do fornecedor que predispõe os clausulados sem a participação efetiva, horizontal e verticalmente, do segurado ou estipulante, mas também em função da relevância da função social do negócio securitário, na lição de E. TZIRULNIK (Op. cit., p. 151) assentaram-se os seguintes princípios de interpretação do contrato de seguro:

- (i) o *princípio do in dubio pro segurado*, segundo o qual a interpretação das cláusulas de um contrato de seguro, em caso de dúvida, ambiguidade, obscuridade e imprecisão, inclina-se no sentido mais favorável ao segurado;
- (ii) o *princípio da exclusão explícita*, de acordo com o qual o segurador deve manifestar explícita e claramente, no contrato, a exclusão de determinado risco; e
- (iii) o *princípio da preservação da garantia*, segundo o qual o

Superior Tribunal de Justiça

contrato cobre amplamente uma natureza de risco, ou seja, a amplitude da garantia prevalece contra a restrição genérica.

Refletindo os princípios acima, o art. 1.461 do CC/16 – cuja violação está a se verificar na hipótese – dispõe que apenas em havendo expressa restrição na apólice é que algum prejuízo decorrente de um sinistro pode vir a não compor o valor a ser indenizado:

Art. 1.461. Salvo expressa restrição na apólice, o risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

No que tange à interpretação dos contratos de seguro, Pedro ALVIM também traça importantes lições, mencionando que se aplicam a esta espécie contratual todos os princípios hermenêuticos então vigentes no ordenamento jurídico, mas que devem ser observadas as peculiaridades de tal instrumento jurídico. Nas palavras desse insigne jurista:

Convém lembrar aqui que a matéria-prima com que trabalha o segurador é extremamente delicada. Toda sua atividade gira em torno da disciplina do fato eventual, isto é, do risco que é por natureza instável, inconstante e rebelde a qualquer controle. Os princípios técnicos de que se vale o segurador para dar estabilidade a suas operações não têm caráter absoluto de segurança; eis por que é obrigado a delimitar a cobertura e estabelecer rigidamente as condições em que pode aceita-la. Resulta dessas cautelas um elenco de cláusulas que compõem as condições gerais e particulares da apólice. Algumas são de natureza técnica e, por isso, seu entendimento nem sempre é acessível ao público em geral. (Pedro ALVIM. *O Contrato de Seguro*. São Paulo: Saraiva, 3^a ed., 2001, p. 173)

Além disso, com supedâneo em SERPA LOPES, o mesmo professor traça algumas regras mínimas de interpretação contratual dos seguros, quais sejam:

- a) Quando uma cláusula for suscetível de dois sentidos, deve-se entende-la naquele em que al possa ter algum valor ou efeitos antes do que no sentido do qual nenhum efeito possa resultar;
- b) Quando num contrato houver termos em sentido duplo, devem ser eles atendidos naquele que mais convier à natureza do contrato;
- c) C) O que é ambíguo se interpreta pelo que é de uso no país;
- d) As cláusulas de uso devem ser subentendidas;

Superior Tribunal de Justiça

- e) As cláusulas devem ser interpretadas umas pelas outras, quer as precedam, quer as sigam;
- f) Em caso de dúvida, deve a cláusula ser interpretada contra aquele que estipulou alguma coisa e em favor do que contraiu a obrigação;
- g) Por mais gerais que sejam os termos em que estiver concebida uma convenção, ela só comprehende as coisas sobre as quais parecer que as partes contratantes se propuseram contratar e não aquelas em que não pensaram;
- h) Quando o objeto da convenção for uma universalidade de coisas, compreendem-se nelas todas as coisas particulares que compõem essa universalidade, mesmo aquelas de que as partes não tiverem conhecimento;
- i) Quando em um contrato se exprimir um caso para aplicação da obrigação e houver dúvidas se o vínculo que resulta do contrato se estende a esse caso, não se deve pensar que se haja restringido a extensão do vínculo e sim que este se estende de direito aos casos não expressos;
- j) Uma cláusula concebida no plural decompõe-se muitas vezes em diversas cláusulas singulares;
- k) O que se acha no fim da frase, relaciona-se de ordinário com toda a frase e não somente com o que precede imediatamente, uma vez que este fim de frase convenha em gênero e número à frase inteira;
- l) Se a obscuridade, ambiguidade, ou outro qualquer vício de uma expressão for efeito de má-fé ou de culpa daquele que deve se exprimir sua intenção, a interpretação se fará contra ele, porque devia fazer entender com clareza o que pretendia;
- m) As expressões que de nenhum modo possam ter qualquer sentido devem ser rejeitadas como se não tivessem sido escritas. (Pedro ALVIM. O Contrato de Seguro. São Paulo: Saraiva, 3^a ed., 2001, p. 170-171)

Apesar não estarem devidamente prequestionadas no recurso em julgamento, o Código Comercial também continha algumas disposições específicas sobre interpretação de contratos de seguros. Dessa forma, os arts. 131 e 673 do mencionado código (Lei 556/1850) dispunham que:

Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

- 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;
- 2 - as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;
- 3 - o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;
- 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma

Superior Tribunal de Justiça

natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras; 5 - nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.

Art. 673 - Suscitando-se dúvida sobre a inteligência de alguma ou algumas das condições e cláusulas da apólice, a sua decisão será determinada pelas regras seguintes:

- 1 - as cláusulas escritas terão mais força do que as impressas;
- 2 - as que forem claras, e expuserem a natureza, objeto ou fim do seguro, servirão de regra para esclarecer as obscuras, e para fixar a intenção das partes na celebração do contrato;
- 3 - o costume geral, observado em casos idênticos na praça onde se celebrou o contrato, prevalecerá a qualquer significação diversa que as palavras possam ter em uso vulgar;
- 4 - em caso de ambigüidade que exija interpretação, será esta feita segundo as regras estabelecidas no artigo nº. 131.

Contudo, mesmo essas regras de interpretação devem ser utilizadas *cum grano salis*, com moderação, tendo sempre em conta o contexto de sua celebração e a existência de cláusulas padrão, estabelecidas por autoridades reguladoras. Nesse sentido, é sempre preciso a lição de Pedro AILVIM:

Já foi dito que as apólices de seguro em vigor no mercado brasileiro são todas padronizadas pelos órgãos oficiais competentes. Sua elaboração não depende mais do arbítrio do segurador ou do consenso das partes contratantes. É verdade que os seguradores, através de suas entidades de classe, podem influir na sua elaboração, mas já não dispõem da liberdade que ainda se observa em muitos países.

Assim sendo, as cláusulas duvidosas não devem ser interpretadas sempre contra o segurador. A solução mais equitativa consiste no seu entendimento em consonância com as demais cláusulas, isto é, com o espírito do contrato, para não seja desvirtuada sua verdadeira finalidade. (Op. cit., p. 175).

Feitas as considerações de caráter eminentemente doutrinário acima, para melhor deslinde da controvérsia em análise, cumpre rememorar algumas circunstâncias fáticas, pois é importante lembrar que, na hipótese, está a se julgar uma controvérsia e não um entendimento doutrinário.

IV – DA DELIMITAÇÃO DOS FATOS

Superior Tribunal de Justiça

Após ter vencido um procedimento licitatório, a recorrente foi contratada pela BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY – BRASOIL, empresa do Grupo PETROBRÁS, para a transformação da plataforma P-XXV em uma unidade estacionária de produção de petróleo. Nos termos contratuais, a recorrente deveria construir sobre a referida embarcação uma planta industrial petrolífera, o que envolve a realização de diversos serviços, incluindo a ampliação da área da plataforma e a instalação de diversos novos equipamentos para a exploração industrial.

Trata-se de um contrato de engenharia no regime de empreitada por preço fixo (global ou unitário), em que são do construtor os riscos da obra que afetam o seu custo. Como a obrigação do proprietário da obra está fixada em termos do pagamento de um valor determinado, quanto maior estiver sido o custo da obra, menor será o lucro do empreiteiro. Eventualmente, este pode até lucrar com o serviço prestado, ou perder com ele, caso o aumento do custo da obra venha a consumir e ultrapassar toda a margem estimada de lucro estimada.

Ao longo dessa obra, ocorreram quatro eventos danosos, os quais a recorrente reportou como sinistros supostamente cobertos pelo contrato de seguro celebrado entre a recorrente e a recorrida, quais sejam: (i) erro de projeto, com furos na estrutura executados em conformidade com o projeto que, contudo, não poderiam ser feitos; (ii) erro de execução, com a tolerância na confecção das placas para a ampliação da popa foi considerada de modo equivocado, impossibilitando sua instalação efetiva; (iii) chuvas excepcionais, que dificultaram a execução da obra; e (iv) greves, devidamente reconhecidas que impuseram a contração de mão-de-obra adicional pela recorrente para a continuidade do serviço.

Após apuração, a recorrida reconheceu apenas os danos resultados do erro de projeto, afirmando que os prejuízos sofridos pela recorrente com o erro de

Superior Tribunal de Justiça

execução, chuvas e greves não estavam incluídos na cobertura securitária do contrato de seguro celebrado entre eles.

O Tribunal de origem, ao analisar a apelação e manter a sentença, concluiu que:

O que a apelante cobrou com base o seguro que ajustou com a apelada por força da cláusula 11.4 do contrato de execução de serviços de engenharia pelo sistema de empreitada global cujo instrumento foi juntado a fls. 53/76, foram os prejuízos que diz ter sofrido em decorrência de erro de projeto, erro de execução, chuvas excepcionais e greve, como se aquele os cobrisse.

Pois não cobria, primeiro porque o seguro ajustado pela apelante deveria cobrir apenas 'a plataforma, materiais e acessórios, objeto deste Contrato' (cláusula 11.4), e integralmente, já que 'A importância segurada do seguro especificado deverá ser o equivalente, em dólares norte-americanos, à um valor mínimo igual à soma dos valores atualizados de todos os ativos envolvidos nos serviços objeto do presente Contrato, assim compreendidos a plataforma, todos os equipamentos e materiais, existentes ou novos, incluídos os pagamentos efetuados em atendimento à este Contrato' (cláusula 11.4.2).

Segundo porque efetivamente cobriu o seguro ajustado, como avulta do endosso nº 400.703 feito à apólice nº 100.020-2 (fls. 160/167) apenas 'os riscos de perdas e danos da Propriedade Segurada' (item F - CONDIÇÕES DO SEGURO), que era justamente a Plataforma Existente, acrescida de Equipamentos, Mercadorias, Serviços e Remoção de Destroços (item D - SOMA SEGURADA).

Acertada foi, destarte, a conclusão esposta pela sentença guerreada, de que existiu cobertura 'apenas de eventuais danos físicos' e 'de que os mencionados riscos de erro de projeto, falha na execução, chuvas extraordinárias e greve de trabalhadores de empresa terceirizada, sem a causação de avarias, não estão abrangidos pela cobertura contratual'.

Daí sustentar-se o decreto de improcedência da inicial pretensão, por cuja inversão se bate a recorrente sem a mínima razão, posto escorada em argumentos mui distanciados da realidade da concepção e da contratação do seguro telado. (fls. 3.331/3.333).

V – DA EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA

Nos autos, consta que foi celebrado entre a BRASOIL e a recorrente o Contrato nº 846-2-020-9, cujo objeto é o seguinte, nos termos de sua Cláusula Primeira (fl. 60 e-STJ):

O presente contrato tem por objeto a execução pela contratada, sob o regime de empreitada por preço global e preços unitário, dos serviços de projeto executivo, suprimento de materiais e equipamento, construção e montagem, serviços na embarcação, condicionamento, testes, apoio à pré-operação e assistência à fase de

Superior Tribunal de Justiça

partida, para transformação da plataforma PETROBRAS – XXV em uma Unidade Estacionária de Produção, para produção de petróleo em águas profundas.

Em razão do edital de licitação e do subsequente contrato de engenharia, a recorrente foi obrigada a contratar alguns seguros para a proteção da plataforma em questão, bem como para o desempenho dos serviços de transformação. De acordo com a Cláusula 11.4, a Recorrente se obrigou a contratar:

(...) em seu nome, e às expensas da BRASOIL, em seguradora e corretor indicados pela BRASOIL, o seguro de Riscos do Construtor, na forma “Institute Clause of Builder Risks”, para cobrir integralmente a plataforma, materiais e acessórios, objeto deste contrato, desde o início e até o final dos serviços objeto do presente Contrato, incluindo a fase de transporte, devendo incluir a BRASOIL como co-segurada por toda a vigência da apólice. (e-STJ fl. 78)

Observando a obrigação contratual, a recorrente contratou o segurado formalizado por meio da apólice nº 100020-2 e endossos subsequentes (e-STJ fls. 121 e ss.). Cuida-se de seguro cujas cláusulas foram baseadas nas condições do *Institute Clauses for Builder Risks* (ou Cláusulas do Instituto dos Seguradores Ingleses).

Logo no primeiro item da apólice consta o rol dos bens cobertos: “*Fornecimento de materiais, equipamento, construção, montagem, transporte, instalação e bens pré-existentes, para a transformação da PLATAFORMA “PETROBRAS XXV” (P-XXV), em uma Unidade Estacionária de Produção*” (e-STJ fl. 122).

Observa-se que, por meio do Endosso 400.703 (e-STJ fls. 171-177), foram estabelecidas condições especiais ao contrato de seguro, por meio da Cláusula F, *in verbis*:

F. CONDIÇÕES DE SEGURO

Este Seguro é contra todos os riscos de perda ou danos da Propriedade Segurada, em conformidade com os termos, condições e limitações contidas neste Seguro, e ao amparo das seguintes cláusulas impressas, conforme anexas:

Superior Tribunal de Justiça

- A. CLÁUSULAS DE INSTITUIÇÃO DE RISCOS DE CONSTRUÇÃO 1/6/88, CL 351;
- B. CLÁUSULAS DE INSTITUIÇÃO DE GUERRA – RISCOS DE CONSTRUÇÃO, 1/6/88, CL 349;
- C. CLÁUSULAS DE INSTITUIÇÃO DE GREVE – RISCOS DE CONSTRUÇÃO, 1/6/88, CL 350; E
- D. INSTITUIÇÕES DE NOTIFICAÇÃO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA DE COBERTURA EM CASO DE GUERRA – CASCOS, ETC. 1/6/83, CL 201. (Grifou-se)

Além disso, a Cláusula I do mesmo Endosso determina que a cobertura securitária compreendia perdas físicas ou danos físicos à “propriedade segurada”, conforme se percebe abaixo:

Não obstante qualquer coisa aqui contida em contrário, fica acordado que as reivindicações ao amparo deste Seguro a respeito de perdas físicas e/ou de danos físicos da Propriedade Segurada apenas serão recuperáveis ao amparo deste instrumento se o Segurado houver descoberto e reportado tais perdas ou danos ao Seguradores dentro de doze meses a partir da data da expiração especificada no Item D das Declarações.

No mesmo sentido, ainda no Endosso 400.703, constam cláusulas de interpretação contratual específicas, como se percebe na CLÁUSULA O – INTERPRETAÇÃO que fixa o sentido de “Propriedade Segurada”:

A. Sempre que a palavra “Vaso” [em inglês, *Vessel*] aparecer nas Cláusulas impressas anexas a este Seguro, as palavras “Propriedade Segurada” serão consideradas como substituindo-a, e serão lidas em seu lugar;

Neste ponto, é necessário mencionar uma pequena inadequação na tradução juramentada, considerando que a palavra *Vessel*, em inglês, não significa propriamente “vaso”, mas encontraria uma melhor correspondência nas palavras portuguesas “embarcação” ou “navio”, o que é uma clara referência à plataforma P-XXV.

Com essas regras de interpretação em consideração, outras cláusulas do contrato de seguro demonstram que a “Propriedade Segurada” refere-se à mencionada plataforma. Por exemplo, veja-se o teor das cláusulas 3 e 18 das Cláusulas do Instituto (fls. 172 e 201):

Superior Tribunal de Justiça

3. (...) Não obstante os parágrafo 2 e 9 das Cláusulas do Instituto para Riscos do Construtor, 1/6/88, CL 351, fica acordado que este Seguro cobre automaticamente, sem prêmio adicional, a Propriedade Segurada enquanto estiver sendo rebocada entre o campo de produção e o porto ou o local de construção.

(...)

18. Caso a Propriedade Segurada venha a colidir ou receber serviços de salvados de outro navio pertencente total ou parcialmente aos membros Proprietários, ou sob a mesma administração, o Segurado terá os mesmos direitos, segundo este seguro, que teria se fosse o outro navio inteiramente propriedade dos Proprietários não interessados na Propriedade Segurada.

Corrobora essa interpretação, ainda, o contido nas condições especial da apólice, conforme disposto no Endosso 400.829 9 (e-STJ fl. 1083), em conjunto com as regras de interpretação da Cláusula O do Endosso 400.703:

Pela cessão do seguro sobre a embarcação panamenha “PETROBRAS XXV” (a “Embarcação”) a que se faz menção num certo Contrato Relativo a Afretamento a Caso Nu com Obrigação de Compra (...)

Nas razões do recurso, a recorrente alega que os serviços por ela executados estariam protegidos pelo seguro contratado junto à recorrido, pois a Cláusula D das condições especiais da apólice mencionaria “serviços” como parcela da importância segurada. Veja-se abaixo (e-STJ fl. 171):

D. SOMA SEGURADA

Valor Contratual Real Estimado de US\$163.000.00,00

Valor da Plataforma existente	US\$75.000.000,00
Equipamentos	US\$55.000.000,00
Mercadorias	US\$ 500.000,00
Serviços	US\$27.500.000,00
Remoção de Destroços	US\$ 5.000.000,00

No entanto, tal cláusula apenas dispõe apenas sobre o limite de indenização em caso de perda total da plataforma, dando sequência ao disposto na cláusula 11.4.2 do contrato de serviços de engenharia (e-STJ fl. 178), a qual dispõe que a importância segurada deveria corresponder “à soma dos valores atualizados de todos os ativos envolvidos nos serviços objeto do presente Contrato, assim compreendidos a plataforma, todos os equipamentos e materiais,

Superior Tribunal de Justiça

existentes ou novos, incluídos os pagamentos efetuados em atendimento a este Contrato”.

Sem haver incongruência com o valor atribuído ao próprio contrato de engenharia. Isso porque se verifica na mencionada Cláusula D que para a determinação da importância segurada (US\$163.000.000,00), o valor total original do contrato de engenharia, de US\$82.028.079,02 (cláusula 5.1, e-STJ fl. 72), foi arredondado para US\$83.000.000,00 (US\$55.000.000,00 mais US\$500.000,00 mais US\$27.500.000,00) e acrescentado dos valores conferidos à plataforma pré-existente (US\$75.000.000,00) e aos serviços de remoção de destroços.

A exclusão da cobertura dos serviços de engenharia prestados pela recorrente no contrato de seguro em julgamento, em realidade, não acarretou prejuízos e tampouco representa uma exposição demasiada a riscos do construtor. De acordo com o contrato de engenharia, além do seguro de riscos do construtor (que versa a hipótese dos autos), a recorrente deveria contratar outros dois seguros, quais sejam:

(i) um seguro de responsabilidade civil da recorrente, nos termos da Cláusula 11.1 (e-STJ fl. 77):

11.1 – A Contratada providenciará, às suas expensas, a contratação dos seguros necessários ao cumprimento deste Contrato e da legislação em vigor, destinados à cobertura de seus bens, de seu pessoal e da responsabilidade civil por danos causados à terceiros, assim também considerada a BRASOIL.

(ii) seguro para garantia da execução da obra, também denominado *Performance Bond*, conforme Cláusula 14 (e-STJ fl. 81):

14.1 – A CONTRATADA efetuará, em seu nome e às expensas da BRASOIL, em Companhia Seguradora ou banco aprovado pela BRASOIL, a contratação de Garantia de Execução das Obrigações Contratuais, para cobrir integralmente o valor total estimado do presente Contrato. O valor da Garantia deverá ser expresso em dólares americanos.

Superior Tribunal de Justiça

Compulsando os autos, percebe-se que a recorrente celebrou a garantia de execução do contrato com outra empresa seguradora, a UNITED STATES FIDELITY AND GUARANTY COMPANY, como demonstram os documentos acostados às fls fls. 1700/1718 (e-STJ).

De forma complementar, cabe mencionar que as cláusulas padronizadas utilizadas pela recorrida na elaboração do contrato de seguro foram aprovadas pela autoridade reguladora. Assim, veja-se que a Circular PRESI-41/79, de 17/07/79, do então INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – IRB, que aprovou para o mercado brasileiro as cláusulas padronizadas relativas ao seguro de construtores navais, adaptadas das Cláusulas do Instituto para Riscos do Construtor, afirma que o objeto do seguro é o caso, as máquinas e equipamentos acessórios à embarcação (e-STJ fl. 1524).

Foi mencionado acima que as cláusulas cuja uniformidade é determinada por autoridade reguladora devem ser interpretadas com moderação, nem sempre adotando o princípio *in dubio pro segurado*, conforme a mencionada lição de Pedro AILVIM:

Assim sendo, as cláusulas duvidosas não devem ser interpretadas sempre contra o segurador. A solução mais equitativa consiste no seu entendimento em consonância com as demais cláusulas, isto é, com o espírito do contrato, para não seja desvirtuada sua verdadeira finalidade. (Op. cit., p. 175).

Tais proposições apenas corroboram a conclusão da sentença e do acórdão recorrido, segundo a qual a apólice em discussão neste recurso versa apenas sobre os danos sofridos pela plataforma P-XXV.

XX – DA NOÇÃO DE PROPRIEDADE SEGURADA

Nas razões do recurso, discute-se que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de 1º grau de jurisdição, haveria interpretado de maneira errônea o termo em inglês *Property Insured*, vertido ao português pelo tradutor

Superior Tribunal de Justiça

juramentado como “Propriedade Segurada”.

Em realidade, como bem pontuado pela doutrina estrangeira, a mencionada expressão pode ser interpretada em sentido mais amplo, como demonstra Joseph Willian SINGER, professor de Harvard:

Property diz respeito a relações jurídicas entre pessoas referentes ao controle e à disponibilidade de recursos com valor. Atente: Property diz respeito a relações entre pessoas e não a relações entre pessoas e coisas. Por vezes, considera-se que Property diz respeito a poder sobre as coisas. Um dos problemas com esta definição é que muitos dos direitos de property não dizem respeito a “coisas”, mas a recursos intangíveis, como direito de reprodução titulado pelo autor ou interesses na exploração de atividades econômicas. [...] Property não diz respeito ao controle de coisas; diz respeito a relações entre pessoas referentes a coisas, e na medida em que as coisas às quais atribuímos valor não se limitam aos objetos tangíveis, é mais correto conceituar property a partir da noção de recursos com valor.

Tradução livre de: *Property concerns legal relations among people regarding control and disposition of valued resources. Note well: Property concerns relations among people, not relations between people and things. It is sometimes thought that property concerns power over things. One problem with this definition is that many property rights do not concern “things” at all, but intangible resources, such as copyright or interests in an ongoing business. [...] Property is not about control of things; it is about relations among people with regard to things, and since the things we value are not confined to tangible objects, it makes more sense to think of property in terms of valued resources.* (**Introduction to Property**. New York: Aspen, 2^a ed, 2005, p. 2).

Tal entendimento corretamente conduz à conclusão apresentada pelo Prof. Fábio Ulhoa Coelhos (e-STJ fl. 3085), segundo a qual o termo em inglês traduzido como “Propriedade Segurada” teria, como seu equivalente no ordenamento jurídico brasileiro, o termo “Interesse Segurado” e, assim, argumenta pela validade dos argumentos articulados pela recorrente para ampliar a abrangência do contrato de seguro celebrado junto à recorrida, *in verbis*:

A expressão “Property Insured”, em conclusão, deve ser compreendida como “Interesse Segurado”; ela não pode, em nenhuma hipótese, ser empregada no significado restrito de coisa corpórea, com objetivo de sustentar uma interpretação da Apólice e seus Endossos que excluísse a pretensão aduzida pela consulente em juízo. Tal desiderato se mostra, em tudo e por tudo, incompatível com os demais dizeres desses instrumentos negociais, consoante demonstrado na resposta ao quesito anterior. Mostra-se igualmente incompatível com o significado jurídico

Superior Tribunal de Justiça

que a expressão “Property” tem, muito mais amplo que a expressão “propriedade”. (e-STJ fl. 3085)

Essa conclusão não é recente na doutrina jurídica brasileira. Fábio Konder COMPARATO (**O seguro de crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 23-26) já assinalava que: “*Na verdade, mesmo no chamado seguro de coisa determinada, como o seguro de incêndio ou o seguro contra o furto, o que o segurado garante pelo contrato não é propriamente uma coisa, mas o interesse que possui em relação a esta coisa. [...] O interesse segurável, como objeto material do contrato de seguro, não é, pois, uma coisa, mas uma relação, como o indica a própria etimologia (interesse); mais precisamente, ele é a relação existente entre o segurado e a coisa ou pessoa sujeita ao risco*”.

É imperioso reconhecer a correção das ponderações doutrinárias apresentadas acima. De fato, como já reconhecido pela legislação civil pátria (art. 757 do CC/02), no contrato de seguro, garante-se um interesse legítimo contra sua exposição a riscos e que, nos seguros de dano, o objeto do contrato pode abranger tanto bens corpóreos ou não corpóreos.

No entanto, a partir dessas premissas não se segue a conclusão de que, nos contratos de seguro de dano, em todas as hipóteses, o “interesse segurado” deve abranger bens tangíveis e intangíveis ou que a “Propriedade Segurada” deva, necessariamente, também cobrir aqueles interesses não corpóreos, a despeito do que estiver disposto na apólice.

Dessa forma, a noção de interesse segurado pode ser ampliada para que o contrato de seguro possa desempenhar corretamente sua função nas mais diferentes situações. Contudo, não obriga que todos os contratos de seguro, ao mencionar interesse segurado, passem a cobrir além daquilo que o instrumento contratual expressamente previu.

Trata-se de uma noção dinâmica que se adapta às circunstâncias

Superior Tribunal de Justiça

concretas de cada contrato de seguro, a depender da natureza do objeto a ser segurado. Nesse sentido, podemos mencionar a doutrina italiana de DONATI e VOLPE PUTZOLU:

O interesse é definido genericamente como uma relação entre um sujeito e um bem e o dano, como lesão do interesse assim entendido. Esta noção de interesse pressupõe que o objeto do seguro seja um bem individual; pode ser assim utilizada nos seguros de coisas e, ampliando a noção de “bem” até compreender os direitos de crédito e a integridade físico-psíquica da pessoa, nos seguros de crédito e nos seguros contra danos à pessoa. (...) Em efeito, o interesse e o dano no contrato de seguro assumem um significado e um alcance diferentes segundo a natureza e do objeto de interesse ao resarcimento do dano. Sob este perfil, os seguros de dano são tradicionalmente divididos em três categorias: seguros de coisas, seguros de patrimônio e seguros de pessoas.

Tradução livre de: L'interesse viene genericamente definito come rapporto tra um soggetto e um bene e il danno come lesione dell'interesse così inteso. Questa nozione di interesse presupone che oggetto dell'assicurazione sia um bene individuato; può quindi essere utilizzata nelle assicurazioni di cose e, ampliando la nozione di “bene” fino a ricoprendervi i diritti di credito e l'integrità fisico-psichica della persona, nelle assicurazioni del credito e nelle assicurazioni contro i danni alla persona. (...) In effetti l'interesse e il danno, nel contratto di assicurazione, assumono um significato e una portata diversi a seconda della natura e dell'oggetto dell'interesse al risarcimento del danno. Sotto questo profilo le assicurazioni contro i danni vengono tradizionalmente suddivise in tre categorie: assicurazioni di cose, assicurazione di patrimônio e assicurazioni di persone. (Antigono DONATI e Giovanna VOLPE PUTZOLU. **Manuale di Diritto delle Assicurazioni.** Milano: Giuffrè, 4ª ed., 1995, p. 135-136)

Na hipótese dos autos, discute-se sem margem à dúvida um seguro de danos, com um objeto muito bem determinado, que é a plataforma P-XXV, cuja finalidade é a proteção deste bem que inexoravelmente estaria sujeito a vários riscos durante a execução dos serviços de engenharias a serem feitos pela recorrente.

Ademais, considerando que os serviços de engenharia, para a transformação da plataforma P-XXV, foram contratados no regime de preço global com valor unitário, são da recorrente os riscos que afetem o custo da obra, o que pode afetar severamente a margem de lucros a ser obtida em um determinado contrato.

Superior Tribunal de Justiça

Não pode a recorrente se valer do contrato de seguro em discussão para garantir sua margem de lucro no contrato de empreitada. Considerando que esse contrato de seguro foi celebrado às expensas da BRASOIL – porque tem a finalidade de garantir sua propriedade –, admitir que o seguro sirva para garantir o interesse econômico (em outras palavras, seu lucro) da recorrente significa desnaturar completamente o contrato de empreitada no regime de preço global, bem como o seguro de danos, que seria transformado judicialmente em um seguro de patrimônio.

De todo o exposto acima, o objeto da apólice em discussão não é outra coisa senão a própria propriedade da BRASOIL, consistente da Plataforma P-XXV e também nos equipamentos e materiais que, durante a obra lhe acederam o que demonstra claramente a ausência de fundamento em relação ao que pretende a autora.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0262184-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.613.589 / SP

Números Origem: 00019980439400 1179062 19980439400 4394098 91193054420088260000
992080281140

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	U T C ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(S) - SP053416
		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
		PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP110031
		JOSÉ CARLOS DA ANUNCIAÇÃO - SP131142
ADVOGADOS	:	BRUNA SILVEIRA E OUTRO(S) - DF029005
		JULIA NORMANDE LINS E OUTRO(S) - SP360720
		PABLO MENEGHEL MARTINEZ E OUTRO(S) - DF050480
RECORRIDO	:	SATMA SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCOS NABUCO E OUTRO(S) - RJ062076
		MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
		ADEMIR MORAIS YUNES - SP197287
RECORRIDO	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA E OUTRO(S) - SP074083
		MARCO AURÉLIO ONUKI E OUTRO(S) - SP222019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO LUIZ DE TOLEDO PIZA, pela parte RECORRENTE: U T C ENGENHARIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte,

Superior Tribunal de Justiça

negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

